

**A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO  
CIVIL-CONSTITUCIONAL: O CASO DAS MODIFICAÇÕES  
CORPORAIS EXTREMAS**

THE DISPONIBILITY OF THE BODY ACCORDING TO THE  
CONSTITUTIONAL CIVIL LAW: THE CASE OF EXTREM BODY  
MODIFICATION

**Carlos Eduardo Silva e Souza**

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Professor Adjunto dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Coordenador Titular do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Civil Contemporâneo” e do Laboratório de Direito Civil Contemporâneo da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Advogado, Mato Grosso (Brasil).

E-mail: professorcarlosetuado@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2389881327796689>.

**Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC – CNPQ/UFMT) do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Mato Grosso (Brasil).

E-mail: vitorrsbarbosa@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8156351582132646>.

Submissão: 26.07.2018.

Aprovação: 05.09.2018.

**RESUMO**

---

O presente artigo investiga o fenômeno das modificações corporais extremas, cada vez mais comuns nos dias atuais, sob o prisma do direito civil-constitucional. Para a melhor compreensão do tema, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, abordando ainda a conceituação das transformações corporais extremas, o tratamento dado pelo Código Civil ao direito ao próprio corpo e os novos paradigmas do direito civil-constitucional, em especial a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Modificações corporais extremas. Direito Civil-Constitucional. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

---

This article investigates the extreme body modifications, very common in current days, according to the dictates of the constitutional civil-law. . In order to provide a better comprehension of the theme, are used the bibliographic and documental research, approaching also the concept of the extreme body modifications, how the Civil Code disciplines the right of own body and the new paradigm of constitutional civil-law, especially the human dignity.

**KEYWORDS:** Extreme body modifications. Constitutional Civil Law. Human Dignity.

---

## INTRODUÇÃO

Ao chegarem ao Brasil no século XVI, os navegadores portugueses vislumbraram, com espanto, a maneira como os moradores locais se relacionavam com o próprio corpo. “Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas” foram as palavras eternizadas na carta escrita por Pero Vaz de Caminha<sup>1</sup>. Também não é difícil imaginar que o mesmo imigrante, caso aportasse em terras brasileiras no século XXI, também poderia se espantar: os adereços, *piercings* e tatuagens ostentados por alguns indivíduos, encontrados em maior número nas maiores metrópoles, fariam inveja aos antepassados pré-coloniais.

Fato incontestável é que o ser humano é o seu próprio corpo - ainda que não se desconsidere a sua manifestação metafísica -, e com ele se relaciona das mais variadas formas, orientado tanto por questões culturais quanto individuais. Nelas estão abarcadas desde as tradicionais tatuagens ostentadas pelos povos maori da Nova Zelândia, o ornamento de madeira ostentado pelo cacique Raoni, da etnia caiapó, em sua boca, as argolas utilizadas nos pescoços das mulheres-girafa da Tailândia, bem como a prática da circuncisão judaica.

Percebe-se, de plano, que se tratam de manifestações plurais e ricas da criatividade intelectual do ser humano, sempre pronto a modificar tanto o mundo à sua volta, quanto o seu próprio ser, nele compreendida a sua manifestação física enquanto ser corpóreo.

Assim é que o Direito Civil, ao voltar-se ao exame e proteção do ser humano a partir da disseminação da teoria dos direitos da personalidade no século XX, não pôde eximir-se de disciplinar também a relação indivíduo com o seu próprio corpo. Entretanto, pelas próprias características desse direito – visto que não envolve, *a priori*, a relação entre dois indivíduos

---

<sup>1</sup> Carta de Pero Vaz de Caminha. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>>

ou entre um indivíduo e o Estado –, surgem naturalmente tensões relevantes entre a legislação petrificada nos Códigos e o movimento sempre incessante dos fatos.

É a partir de uma dessas tensões que se estrutura o presente trabalho, no qual se discorrerá acerca do confronto entre a restrita disponibilidade do direito ao corpo, prevista pelo art. 13 do Código Civil brasileiro, e a crescente prática das modificações corporais extremas. Ademais, situa-se tal debate no âmbito do Direito Civil-Constitucional, ante a inevitável “força normativa”<sup>2</sup> da Constituição da República, a qual espraia seus efeitos perante todo o ordenamento jurídico.

## 1. O FENÔMENO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

O ponto inicial dos debates deste artigo é o fenômeno moderno das modificações corporais extremas, presentes em número cada vez maior nas sociedades contemporâneas e que merecem detida análise do ponto de vista do Direito<sup>3</sup>.

Para isso, faz-se necessária inicialmente a delimitação do que sejam as modificações corporais extremas. Imperioso ressaltar, já de plano, a dificuldade de se definir quais modificações corporais seriam consideradas extremas, dado o alto grau de subjetividade do termo. Entretanto, a doutrina de Mônica Silveira Vieira estabelece certos critérios para que se possa realizar esta distinção de modo objetivo e racional, ainda que presente a dificuldade exposta, conforme se verá a seguir. (VIEIRA, 2015, p. 109).

Desse modo, entendem-se aqui como modificações corporais todo e qualquer ato do indivíduo que venha a transformar, de forma permanente ou transitória, a conformação biológica do seu corpo. Assim, simples atos como a mudança de um corte de cabelos, a perfuração das orelhas para a utilização de brincos ou a utilização de métodos de depilação corporal definitiva constituem, por certo, modificações corporais, sem, no entanto, se encaixarem no conceito mais restrito de modificações corporais extremas. (VIEIRA, 2015, p. 109).

---

<sup>2</sup> O termo foi originalmente cunhado por Konrad Hesse na obra intitulada “A força normativa da Constituição”, em oposição a outros pensadores, como Ferdinand Lassale, que negava qualquer valor à Constituição.

<sup>3</sup> Como esclarecimentos, explicita-se aqui a opção por não abordar diretamente a questão das modificações corporais referentes à transexualidade. Tal escolha se deveu a dois fatores: em primeiro lugar, o fato de que a cirurgia de transgenitalização ou readequação sexual já vem sendo aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a discussão já evoluiu atualmente para a questão da retificação do registro civil dos cidadãos após a operação; além disso, por se tratar de questão complexa e que envolve outras discussões que não só o direito ao próprio corpo (em especial o direito à liberdade de orientação sexual). Entretanto, sempre que oportuno, far-se-á menção a essa questão, visto tratar-se também de modificação corporal de grande escala.

A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

A respeito dessas últimas, Mônica Silveira Vieira destaca que devem ser consideradas extremas as modificações corporais que: impliquem a alteração total da conformação do corpo; promovam a desnaturação da identidade do indivíduo pela aquisição de características de outros indivíduos ou de características não humanas; criem de deformidades incorrigíveis; bem como outras práticas conhecidas como *body modification*. (VIEIRA, 2015, p. 109-111).

Ainda assim, surgem questionamentos quanto a determinadas práticas já usualmente aceitas por significativa parcela da população, como ao se tratar de tatuagens e de *piercings*. Deveras, torna-se difícil o estabelecimento de um critério nesses casos para aferir até que ponto essas práticas estariam abarcadas apenas como modificações corporais e a partir de qual momento fariam jus à conotação de extremas. Isso porque, somente um critério quantitativo não é capaz de realizar a referida distinção, uma vez que determinado indivíduo que possuísse dezenas de tatuagens em seu tronco e costas causaria menos “estranhamento” e choque do que alguém que possua apenas uma tatuagem, porém situada em sua face<sup>4</sup>.

Para mostrar a importância e atualidade da discussão, recorda-se aqui que o Supremo Tribunal Federal analisou recentemente a questão das tatuagens, ainda que sobre prisma diferente do aqui abordado, e declarou a inconstitucionalidade da eliminação de candidato em concurso público somente pelo fato de este possuir tatuagens em seu corpo, considerando também como contrária à Constituição a exigência de que a tatuagem obedeça a determinados parâmetros estéticos ou esteja dentro de um tamanho máximo. Dentre os argumentos utilizados para a decisão, a Corte Suprema reconheceu que as tatuagens não mais se identificam como caracterizadoras da marginalidade, e sim como obras artísticas que representam legítimo exercício da liberdade de expressão e de pensamento do indivíduo que as ostenta, sendo dever do Estado assegurar o exercício desses direitos, ainda que haja contrariedade por parte da população. (BRASIL, 2017).

Quanto à origem das modificações corporais extremas, reputa-se à mais remota antiguidade, como se observa, por exemplo, do uso de tatuagens no Japão antigo, nas tribos maori da Nova Zelândia, além daquelas encontradas em uma múmia datada de 5.300 a.C, ou seja, ainda no período chamado de Neolítico. Por outro lado, se identificado o recorte moderno dessas práticas, tem-se a segunda metade do século XX como marco inicial da sua proliferação, com destaque para o movimento *modern primitives*, fundado em 1967 por Fakir Musafar. (VIEIRA, 2015, p. 120-121).

---

<sup>4</sup> Interessante caso diz respeito ao artista plástico mato-grossense Clóvis Irigaray, cujo rosto foi completamente tatuado de preto, para, nas palavras do pintor, simbolizar uma forma de contracultura e para quebrar paradigmas. Para mais informações sobre o artista, cf. <http://www.midianews.com.br/entrevista-da-semana/estamos-marginalizados-e-sem-liberdade-de-expressao/191835>.

Sobre os motivos que levam os indivíduos atuarem de forma a modificar de forma significativa o próprio corpo, a socióloga Juliana Abonizio ressalta que existem tanto razões sociais, como o desejo de pertencer a determinada “tribo”, como também razões decorrentes de discursos individualistas a respeito da própria aparência (2010, p. 02). Porém, é indiscutível que o fenômeno decorre, sobretudo, de uma diferente maneira de compreensão do corpo que é própria da sociedade atual, cujo principal vetor foi o desenvolvimento de novas tecnologias, as quais permitem uma maleabilidade muito maior do aspecto biológico do indivíduo, de modo que “o corpo é visto como acessório e não como a encarnação de um ser no mundo” pronto a ser modificado de acordo com a vontade de seu possuidor. (ABONIZIO, 2010, p. 04)

Assim, tem-se as modificações corporais modernas como uma realidade com tendência ao crescimento, fato que impõe ao Direito a sua consideração, seja para repreendê-las, caso consideradas antijurídicas, ou para tutelá-las, caso consideradas lícitas.

Passa-se, agora, à discussão quanto a disciplina do direito ao próprio corpo na codificação civil brasileira.

## **2. O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO E A SUA DISPONIBILIDADE RELATIVA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O direito ao próprio corpo veio explicitamente disciplinado no Código Civil de 2002, o qual trouxe, de maneira inédita<sup>5</sup>, os direitos da personalidade para o interior da legislação codificada, inserindo-os logo na sua Parte Geral (artigos 11 a 21). Nestes onze artigos, cuidou o legislador de prever, expressamente e de maneira sistematizada, (BITTAR., 2015, p. 105) o direito ao corpo e às suas partes, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à privacidade, à intimidade e à imagem.

Como ponto de partida, imprescindível que se conceitue o que são os direitos da personalidade. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29).

---

<sup>5</sup> Segundo lição de Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade eram disciplinados no Código Civil de 1916 “de modo dispersivo e fragmentário”, sem que houvesse consolidação e sistematização da matéria, cabendo à doutrina e à jurisprudência oferecerem as principais balizas para a proteção desses direitos à época. Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª Ed, 2015, São Paulo: Saraiva, p. 104.

Tais direitos decorrem, como leciona Anderson Schreiber, do reconhecimento de que o ser humano possui uma dignidade própria, ínsita na sua própria condição de pessoa (SCHREIBER, 2014, p. 08). Assim, poder-se-iam visualizar três âmbitos de proteção ao ser humano: os Direitos Humanos, no plano internacional; os Direitos Fundamentais, no plano constitucional; e os Direitos da Personalidade, no âmbito do Direito Privado (BITTAR, 2015, p. 31; SCHREIBER, 2014, p. 13). Os últimos, previstos na legislação civil, teriam como escopo a proteção de um indivíduo em relação aos demais, de modo a evitar ingerências ilícitas da sociedade nos atributos mais próprios de cada ser humano.

No art. 11 do Código Civil, cuidou o legislador de indicar duas características essenciais dos direitos da personalidade: a *intransmissibilidade* e a *irrenunciabilidade*. Assim, são intransmissíveis por decorrência da impossibilidade de se separar tais direitos de seu sujeito originário ou, conforme De Cupis, diz-se que os direitos da personalidade ligam-se ao seu detentor “em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica”, tendo “caráter de essencialidade” (DE CUPIS, 1961, p. 17; BERTONCELLO, 2006, p. 25). O mesmo pode se dizer a respeito da irrenunciabilidade, entendida como a vedação a que se possa abdicar de determinado direito da personalidade. Ambas as características podem ainda ser compreendidas, em conjunto, como pertencentes a um conceito de indisponibilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 196; GONÇALVES, 2012, p. 180) dos direitos da personalidade.

Como exceção a regra citada, em relação ao direito ao próprio corpo não se pode falar em indisponibilidade, e sim na sua disponibilidade limitada (VIEIRA, 2015, p. 36, 43). Isso porque o ordenamento positivo admite certos atos de disposição do corpo, desde que respeitados os limites previstos pelo art. 13 do Código Civil, que dispõe:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Constata-se, já de plano, que os três critérios trazidos pelo Código para que sejam considerados lícitos os atos de disposição do próprio corpo são: a) que sejam feitos a partir de exigência médica; b) não causem diminuição permanente da integridade física; c) não contrariem os bons costumes.

Vislumbra-se, pela própria inteligência do artigo, que o critério da exigência médica tem força derogatória sobre os demais (KONDER, 2000, p. 64), admitindo-se, assim, tratamento médico que diminua permanentemente a integridade física do indivíduo, desde que necessário

para resguardar a sua própria vida ou integridade física. É o caso, por exemplo, de situação em que é necessário amputar um membro de um paciente que sofre de uma necrose, que poderia se alastrar para mais órgãos caso não seja realizada a operação. Por óbvio, não padece de qualquer ilicitude a conduta do médico ao proceder a cirurgia de amputação, eis que motivada pela necessidade de resguardar a saúde do interessado.

Ainda sobre esse critério, importante contribuição é dada pelo Enunciado nº 6 da Jornada I do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “A expressão ‘exigência médica’, contida no CC 13, refere-se tanto ao bem-estar físico, quanto ao bem-estar psíquico do disponente”. Tal interpretação, combinada com a Resolução 1.652/02 do Conselho Nacional de Medicina, é que vem dando azo a ser considerada como lícita a cirurgia de readequação sexual, já que o paciente a ser submetido a esta cirurgia deveria antes ser diagnosticado com a síndrome de disforia de gênero. Trata a cirurgia de transgenitalização, sem dúvidas, de uma radical modificação corporal de caráter permanente, sendo permitida, entretanto, pela sua aludida finalidade terapêutica. (KONDER, 2000, p. 67).

O entendimento acima esposado sofre críticas por Anderson Schreiber, para quem a utilização do critério de exigência médica no caso da transexualidade, conquanto seja útil por seu resultado – ao permitir realização da cirurgia -, na verdade estabelece uma “abordagem patológica” do tema, contribuindo para que a opção sexual seja tratada como caso médico. (SCHREIBER, 2014, p. 34). Além disso, segundo o jurista, “[...] ao autorizar qualquer disposição do próprio corpo por “exigência médica”, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica” (SCHREIBER, 2014, p. 34), além de desconsiderar instabilidade natural que permeia as ciências naturais, sempre revolucionadas por novas descobertas.

Anderson Schreiber ainda considera os outros dois critérios elencados pelo art. 13 como insuficientes para tutelar de modo eficiente o direito ao próprio corpo na sociedade atual. É o caso, por exemplo, do entendimento de que somente estaria vedada a disposição do corpo que resulte em redução permanente da integridade física, permitindo-se, portanto, qualquer ato que venha a limitar somente temporariamente a integridade física, independente de quais sejam os motivos que levaram a essa modificação. (SCHREIBER, 2014, p. 34).

Ainda segundo a dicção do art. 13, está eivado de ilicitude todo ato de disposição do corpo que contrarie os “bons costumes”. É dizer, segundo Mônica Silveira Vieira, que:

[...] o ato de disposição do direito do corpo é abusivo quando a própria conduta, considerada em si mesma, ou a finalidade perseguida pelo sujeito ao adotá-la, violar a moralidade social predominante em determinada

A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

sociedade, em certo tempo e lugar, em relação a valor socialmente relevante. (VIEIRA, 2015, p. 70).

Este é, sem dúvida, o critério do art. 13 que mais recebe críticas da doutrina que se debruça sobre o tema.

Para Carlos Nelson Konder, por exemplo, tal termo afigura-se incompatível com o modelo constitucional previsto na Carta Magna de 1988, no qual se prevê a tolerância e o respeito à pluralidade. Assim, defende o autor que o termo “deve ser entendido como uma reiteração à observância dos preceitos constitucionais, em especial aos direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade do ato”. (KONDER, 2000, p. 64).

Gustavo Tepedino, ao comentar o art. 13 do Código Civil, também identifica o potencial negativo da cláusula geral de bons costumes, uma vez que a utilização de tal critério poderia violar os preceitos constitucionais de tolerância e não-discriminação, ambos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessarte, propõe o autor que a o termo receba interpretação constitucionalizada, devendo “ser entendido em consonância com os fundamentos e os objetivos da República”. (TEPEDINO, 2007, p. 37).

Já para Anderson Schreiber, o conceito de bons costumes, que não causa qualquer malefício em outros dispositivos do diploma civil, não é um critério adequado para a temática da disposição do próprio corpo, pois a sua aplicação teria como resultado a proibição de diversas atitudes que, embora se distanciem do padrão de comportamento da maioria da população, carecem de qualquer gravidade ou ofensividade a ponto de serem consideradas ilícitas. (SCHREIBER, 2014, p. 35). Deveras, utilizar-se dos parâmetros do “homem médio” ou da “moralidade social predominante” (VIEIRA, 2015, p. 70) pode facilmente conduzir a situações discriminatórias contra minorias, o que não é admitido pela ordem constitucional vigente, por proibição expressa do art. 3º, IV, da Constituição Federal.

A partir do exposto, verifica-se que uma leitura literal do artigo 13 do Código Civil leva a conclusão de que atos de modificação corporal extrema estariam vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja porque (i) não possuem finalidade terapêutica nem são exigíveis por questões de saúde; (ii) podem incorrer, em determinados casos, em diminuição corporal permanente; e (iii) contrariam as concepções estéticas da moral predominante da sociedade. Portanto, ante o reconhecimento da insuficiência dos critérios do art. 13 do Código Civil para tutelar os atos de disposição do próprio corpo, faz necessário buscar nos preceitos do Direito Civil-Constitucional a resposta para a melhor solução do problema apresentado.

### 3. AS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

#### 3.1. A Constitucionalização do Direito Civil e a dignidade da pessoa humana

Para que se possa entender de que forma o Direito Civil Constitucional tem influência no problema apresentado neste trabalho, não se pode deixar de abordar, ainda que brevemente, o processo de Constitucionalização do Direito Privado.

Assim, compreende-se a Constitucionalização do Direito Civil como um fenômeno mundial, cujo marco inicial situa-se no século XX, mais especificamente, no período que sucedeu à 2ª Guerra Mundial. Nas palavras de Anderson Schreiber, esta corresponde à “corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”, tanto por meio da interpretação constitucional das normas das leis civis quanto pela aplicação direta das normas constitucionais nas relações privadas (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 01). Citando a doutrina de Pietro Perlingieri, Anderson Schreiber discorre acerca dos pressupostos que fundamentam a existência de um Direito Civil Constitucional.

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da “natureza normativa da Constituição”, ou seja, de que esta é norma jurídica, e não simples carta de intenções (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 13). Isso decorreu, conforme relata Daniel Sarmiento, de um fenômeno mundial, ocorrido no século XX, de mudança de concepção quanto ao papel da Constituição dentro do ordenamento jurídico. Esta, que antes era considerada apenas como uma carta política destituída de eficácia jurídica e que dependeria do legislador ordinário para a produção de efeitos concretos, passou a ser compreendida como verdadeira norma jurídica com caráter imperativo, dotada de “força normativa”, nas palavras de Konrad Hesse. (SARMENTO, 2003, p. 273).

O segundo fundamento é o atinente à “complexidade e unidade do ordenamento jurídico e o pluralismo de fontes do direito” (SCHREIBER, KONDER, 2016, p. 01), cujos efeitos abalaram a concepção tradicional do Direito Civil oriundo do liberalismo burguês. É que o século XX conheceu uma profusão de leis esparsas em matéria civil, promulgadas para tutelarem os mais diversos temas, e que constituíram verdadeiros “microssistemas legislativos” dotados de objetivos e valores próprios. Assim, revelou-se um processo de “descodificação”, no qual o Código Civil, tão celebrado anteriormente como o ápice da racionalidade legislativa, perdeu o seu caráter de centralidade do ordenamento privado. Surge, então, a Constituição, norma hierarquicamente superior a todo o ordenamento, como o novo

“centro unificador do ordenamento civil”, capaz de ditar a interpretação e de integrar os diversos microssistemas e o Código Civil. (SARMENTO, 2003, p. 288).

Ainda se destaca, dentro do paradigma de Constitucionalização do Direito Civil, “o desenvolvimento de uma renovada teoria da interpretação, de fins aplicativos”. Isso significa que a interpretação dos dispositivos do Direito Privado não pode ser considerada adequada quando feita apenas utilizando-se dos critérios de subsunção do fato à norma, devendo o intérprete também – e principalmente – se atentar para a realização dos projetos constitucionais de sociedade (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 15-16). Impõe-se, desse modo, que, ao analisar um caso concreto, intérprete aplique a este não só a lei em sua literalidade, mas todo o ordenamento jurídico.

Especialmente esse último aspecto revela-se extremamente importante para uma possível solução da questão das modificações corporais extremas, a ser abordada em momento seguinte.

No Brasil, tais fundamentos puderam ser vistos significativamente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, cuja natureza normativa, como se viu anteriormente, é inquestionável nos dias atuais. Ademais, o país também experimentou a descodificação do Direito Civil, facilmente perceptível ao se notar a edição de leis como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Locações, dentre outros. (MORAES, 1991; FACHIN, p. 209).

Nem mesmo a promulgação do Código Civil de 2002, catorze anos após a promulgação da Constituição Cidadã, pôs fim a esse processo. Isso se dá, em primeiro lugar, pelo mandamento de “releitura permanente” ditado pela metodologia da constitucionalização do direito civil (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 17). Além disso, não se pode descuidar do fato de que o Código Civil tratou ainda de maneira retrógrada a respeito de diversos temas de grande atualidade e importância como se deu acerca da omissão do diploma civil a respeito da união homoafetiva, a qual teve de ser colmatada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Importante aspecto da Constituição Federal de 88 foi a inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, de modo que esta espraia os seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, incluído Direito Civil.

A temática da dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, um dos mais fecundos temas do direito moderno, especialmente após o paradigma do horror experimentado pelo mundo ao descobrir, ao término da Segunda Guerra Mundial, as atrocidades praticadas pelo regime

nazista na Alemanha. A partir disso, vivenciou-se em todo o mundo a eleição da dignidade da pessoa humana ao caráter de *superprincípio* ou um valor supremo, o qual serve de fundamento para a proteção dos direitos fundamentais. (DALSENTER, 2009, p. 62).

Ao se falar que toda pessoa tem, por característica fundamental, a sua dignidade, quer-se afirmar, em linhas gerais, o ideal kantiano de que o indivíduo é um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como um objeto seja pelo Estado, pelos demais indivíduos ou por si mesmo (DALSENTER, 2009, p. 58).

Desse modo, protege-se a pessoa tanto de ataques externos à sua personalidade, quanto da sua própria autonomia, não mais entendida como absoluta, já que encontra agora como condicionante a própria dignidade do indivíduo. (DALSENTER, 2009, p. 67).

Apesar da relevância fundamental para o estudo do direito, é imperativo reconhecer-se a impossibilidade de uma conceituação fundamental da dignidade da pessoa humana que abarque todas as possíveis hipóteses de aplicação. Daí a se falar que esta possui uma “natureza aberta” (DALSENTER, 2009, p. 60) que depende necessariamente, nos dizeres de Fachin e Pianovski, de uma “construção tópica”, de modo que não é possível aferir-se o seu conteúdo aprioristicamente, mas somente a partir da sua incidência nos casos concretos (FACHIN, p. 17). A título de exemplo, tem-se o emblemático caso do “arremesso de anão”, cuja controvérsia foi levada até o Conselho de Estado francês. O Tribunal, confirmando o entendimento das autoridades locais, decidiu que a prática do lançamento de pessoas portadoras de nanismo era ilícita, ao argumento de que nem mesmo o próprio indivíduo poderia abdicar da sua própria dignidade (SCHREIBER, 2014, p. 01-02). Trata-se, portanto, da afirmação da dignidade humana como instrumento a proteger a dignidade humana do indivíduo inclusive contra atos de sua vontade.

A partir do exposto, vislumbra-se que o Direito Civil como um todo não pode mais ser interpretado e aplicado de maneira hermética e sem ligação com o contexto constitucional de proteção à pessoa humana. No tocante aos direitos da personalidade, dentre os quais se insere o direito ao corpo, tal afirmação é ainda mais necessária, haja vista que se trata dos direitos mais próprios da pessoa, de modo a sua violação refletirá, por certo, na própria dignidade humana. Propõe-se aqui, por tanto, uma análise da questão das modificações corporais de acordo com a dignidade humana, sem que se descuide da previsão normativa do Código Civil, como se verá a seguir.

3.2. As modificações corporais extremas: uma interpretação do art. 13 do Código Civil de acordo com a dignidade da pessoa humana

Sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, pode-se exprimir, em duas teses antagônicas a discussão a respeito das modificações corporais extremas: a) seriam estas ilícitas, por força do mandamento de proteção do indivíduo contra si mesmo, pois a este não caberia a possibilidade de dispor da própria dignidade; ou b) as modificações corporais extremas seriam consideradas lícitas, vez que a dignidade humana teria o condão de reafirmar a autonomia privada existencial, permitindo a cada indivíduo escolher a melhor maneira de se relacionar com o seu corpo por meio da liberdade de autodeterminação e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Serão as referidas teses abordadas detidamente.

A primeira tese é fundamentadamente sustentada por Mônica Silveira Vieira, para quem as modificações corporais extremas padecem de ilicitude perante o ordenamento jurídico pátrio, por incorrerem em violação à dignidade humana do praticante.

Segundo a autora, não devem ser admitidas as cirurgias plásticas que provoquem: a alteração total da aparência de um indivíduo, como no caso da “Barbie-humana”; ou que causem a aquisição de características não-humanas, como nos casos do homem-largarto (Lizardman) e do homem-tigre; uma vez que estas teriam como consequência a descaracterização da identidade pessoal do praticante, sendo esta inalienável. (VIEIRA, 2015, p. 107).

Além disso, aduz que a questão também deve ser observada de acordo com a dimensão relacional ou comunicativa do ser humano e, nesse aspecto, as modificações corporais extremas também implicariam em violação da dignidade humana dos demais indivíduos da sociedade, já que estes, ao se verem confrontados com alguém que se despojou da sua própria dignidade, também sofreriam abalo na sua esfera íntima de humanidade. (VIEIRA, 2015, p. 138-142).

A partir desse raciocínio, sustenta a autora que, embora consideradas ilícitas, as modificações corporais extremas, dado o seu caráter peculiar, não poderiam estar sujeitas às sanções jurídicas típicas, como a responsabilização criminal ou civil. De outra sorte, restaria aos demais indivíduos da sociedade, caso não aceitem as modificações praticadas pelo sujeito, a possibilidade de negativa de convivência com este, desde que não se impossibilite o seu gozo dos direitos fundamentais. (VIEIRA, 2015, p. 154-156). Exemplifica a autora:

Assim, nos casos em que houver negativa de contratação, de prestação de serviços, ou até de permanência no mesmo ambiente, desde que justificáveis por evidência de violação objetiva da dignidade da pessoa humana e que não seja impedido o exercício de direitos fundamentais e direitos subjetivos públicos, não poderá haver responsabilização jurídica da pessoa que optou por não compartilhar sua vida privada com o indivíduo corporalmente modificado. (VIEIRA, 2015, p.156).

Argumenta-se, em sentido oposto ao posicionamento de Mônica Silveira Vieira e, conforme lição de Thamis Dalsenter, que a dignidade da pessoa humana, enquanto postulado que reafirma o ser humano em suas capacidades, teria, como consequência, a valorização da liberdade que cada indivíduo tem de realizar as suas próprias escolhas existenciais, decidindo, ao largo do arbítrio do Estado ou de particulares, quais rumos a sua vida deverá tomar. Tal raciocínio, aplicado ao exercício do direito ao próprio corpo, teria como efeito uma maior margem de liberdade, de modo que, regra geral, seriam lícitas as modificações corporais extremas.

Ao se falar nessa liberdade individual, está a se afirmar a autonomia privada. Entretanto, não se trata da autonomia privada na sua “dimensão negocial”, e sim na sua dimensão “existencial”. Desse modo, enquanto a primeira – referente às relações jurídicas patrimoniais –, vem sofrendo significativas limitações com a evolução do direito nos últimos séculos, a segunda – concernente às escolhas de cada indivíduo que visam a sua realização pessoal – possui grande importância na tutela da pessoa e é reafirmada pela dignidade da pessoa humana. (HUPSEL, 2016, p. 172).

Ainda, conforme lição de Francisco Hupsel, não se pode descuidar da íntima ligação entre a autonomia privada existencial e o exercício dos direitos da personalidade, podendo-se verdadeiramente dizer que aquela “é o canal para que a personalidade se concretize”. (HUPSEL, 2016, p. 174). Pode ainda ser considerada a autonomia existencial como um “espaço vazio”, nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes, cujo conteúdo deve ser preenchido pelo próprio indivíduo possuidor da autonomia, de acordo com as suas escolhas, ou seja, a sua autodeterminação. (MORAES; DALSENTER, 2014, p. 789; DALSENTER, 2009, p. 71).

Nesse sentido é que Fernanda Borghetti Cantali afirma que da dignidade da pessoa humana decorre o “direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, compreendido como a liberdade garantida à pessoa para que esta possa tomar decisões acerca da própria existência no exercício cotidiano dos direitos da personalidade. (CANTALI, 2010, p. 13). Como consequência, ter-se-ia a possibilidade de disposição dos direitos da personalidade por parte de seu titular, desde que esta se dê mediante o seu “consentimento livre e esclarecido”. (CANTALI, 2010, p. 14).

Sob esse raciocínio, aplicado especificamente no tocante ao direito ao corpo, é que Thamis Dalsenter propõe a existência de uma “autodeterminação corporal”, consistente na

possibilidade de escolha do indivíduo dos rumos que pretende dar para a própria conformação corporal. (DALSENTER, 2009, p. 107).

Dentre as duas teses acima apresentadas, entende-se aqui pela licitude, *a priori*, dos atos de modificação corporal extrema, como medida de valorização dos preceitos constitucionais de proteção à pluralidade e de combate à discriminação.

Adotar o entendimento contrário, *data venia*, culminaria na aceitação de que um sentimento de moralidade majoritário em determinada sociedade fosse imposto a todos os indivíduos, os quais ficariam impossibilitados de expressarem a sua autonomia existencial por meio de modificações corporais despidas de qualquer periculosidade social. Ademais, correr-se-ia o risco de sucumbir a uma tutela “paternalista” dos direitos da personalidade, que é característica dos sistemas totalitários e trata as pessoas como “irresponsáveis, ignorantes e inconsequentes”. (MORAES, 2017, p. 10).

Trata-se, portanto, da realização da tutela dos direitos da personalidade não em sua dimensão negativa, na qual se busca apenas a proteção e o respeito aos bens primordiais da pessoa, mas na sua dimensão positiva ou promocional, que é “aquela que permite o exercício cotidiano desses direitos como forma de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, tanto na sua esfera íntima como na sua vida de relações”. (CANTALI, 2010, p. 03).

Feitas essas considerações, ressalta-se que não se pretende aqui afirmar uma irrestrita disponibilidade do próprio corpo, a permitir que modificações corporais sejam efetuadas de maneira indiscriminada. Ao contrário, entende-se que a dignidade humana impõe que esta disponibilidade seja limitada, como de fato o fez o Código Civil brasileiro. Entretanto, conforme já exposto, é imprescindível que haja uma releitura dos critérios do art. 13 do Código Civil, em uma “interpretação com fins aplicativos” (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 16), de acordo com os mandamentos do Direito Civil-Constitucional e em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os três critérios oferecidos pelo art. 13, aquele referente à exigência médica é, sem dúvidas, o que menos suscita discussões, porquanto não há grande controvérsia em que se permita uma modificação corporal se esta for autorizada por um profissional competente, o qual dispõe dos conhecimentos das ciências médicas e o dever legal de zelar pela integridade física de seu paciente.

Por outro lado, os critérios referentes à diminuição permanente da integridade física e aos bons costumes, por suscitarem maiores discussões, merecem detida análise.

Ao prever como vedadas as modificações corporais que diminuíam permanentemente a integridade física, o art. 13 do Código Civil é apontado como falho por autores como

A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

Anderson Schreiber, por permitir, a *contrario sensu*, que sejam feitas quaisquer modificações corporais temporárias. O referido critério também se revela extremado, já que, a partir de uma interpretação literal, compreender-se-ia como ilícita, por exemplo, a cirurgia de lipoaspiração ou lipoescultura, já que esta implica na retirada permanente de tecido adiposo do corpo do paciente.

Portanto, parece ser mais acertada a interpretação proposta por Thamis Dalsenter, de modo que a expressão “diminuição permanente da integridade física” seja entendida não como um parâmetro estrutural em que é medida a perda ou não de “partes” do corpo, mas como um mecanismo de proteção da saúde do indivíduo. (DALSENTER, 2009, p. 109). Assim, estariam vedadas modificações corporais, sejam elas consideradas extremas ou não, que prejudiquem de modo irreversível o desenvolvimento saudável do indivíduo, pois visivelmente contrárias à dignidade humana. Relembre-se, ainda, o teor do Enunciado 6 da Jornada I de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2017), por meio do qual se entende que a exigência médica do art. 13 se refere tanto à integridade física quanto psíquica da pessoa, de modo que também esses dois critérios podem ser levados em consideração por ocasião da interpretação aqui proposta.

Nesse aspecto, de grande interesse é o caso apresentado por Carlos Nelson Konder, a respeito dos *wannabes* ou apotemnófilos, os quais manifestam um desejo de terem amputadas certas partes do seu corpo (KONDER, 2000, p. 65-66). Ante a ausência de um consenso científico sobre o caso, consoante afirmado pelo autor, impõe-se ao direito civil resguardar a proteção à saúde do indivíduo, uma vez que a amputação de um membro, por exemplo, pode reverberar profundamente na sua qualidade de vida.

Porém, a limitação referente aos bons costumes é, sem dúvidas, o ponto mais sensível em relação às modificações corporais extremas. Isso porque não é difícil imaginar que uma transformação corporal que envolva, por exemplo, a colocação de inúmeros *piercings* por determinada pessoa, seja facilmente taxada de contrária à moral da maioria da população. O mesmo se diga a respeito daqueles que, por meio de inúmeras cirurgias, transformam radicalmente a configuração do seu corpo, a exemplo de Erik Sprague, o homem-lagarto, de Dennis Avner, que era conhecido como homem-tigre ou Maria José Cristerna, a mulher vampiro mexicana.

Desse modo, adota-se novamente a proposta de Thamis Dalsenter, acompanhada nesse ponto por Gustavo Tepedino (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 36), de modo que o termo “bons costumes” seja identificado “no sentido de moralidade assegurado pela Constituição Federal de 88” (DALSENTER, 2009, p. 117-118). A partir desse entendimento,

A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

pode-se propor, conforme Schreiber, que seja adotado um critério finalístico para aferição da licitude das modificações corporais extremas. Consoante o doutrinador,

em um cenário assim tão volátil, os chamados atos de disposição do próprio corpo devem ser tratados com redobrada cautela, centrando-se sobre critérios funcionais (ligados à finalidade do ato), que permitam a constante readequação ao contexto cultural vigente. (SCHREIBER, 2014, p. 34).

Também podem ser cogitados alguns parâmetros, dentro do critério maior de finalidade, para nortear a discussão no caso das modificações corporais extremas.

Por exemplo, impõe-se maior cuidado na análise de modificações corporais que sejam decorrentes do exercício da autonomia patrimonial, e não da autonomia existencial. Em outras palavras, qualquer modificação corporal que seja feita a partir de um negócio jurídico, por meio de um pagamento, em espécie ou não, para que o indivíduo transforme o próprio corpo, deve ser considerada, em tese, como ilícita.

Tal decorre da referida “moralidade constitucional”, e pode ser deduzido a partir do § 4º, do art. 199 da Constituição Federal, que veda a comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas com a finalidade de transplante, pesquisa e tratamento, bem como do art. 14 do Código Civil, que só permite a disposição gratuita do próprio corpo *post mortem* e dos artigos 1º e 9º da Lei 9.434/97. Permitir, a *contrario sensu*, que uma modificação corporal fosse objeto de negociação no mercado seria o mesmo que cancelar novamente a dominação do poder econômico sobre o indivíduo nas suas esferas mais íntimas, em uma completa inversão da ordem instituída pela Constituição de 1988, na qual se privilegia o “ser” em detrimento do “ter”. (PERLINGIERI, 1997, p. 52).

Destarte, afigura-se ilícito o exemplo da americana Kari Smith, que ficou conhecida em todo o mundo após “vender”, por 10 mil dólares, um anúncio publicitário em sua própria testa, tatuando permanentemente o endereço eletrônico de um site de apostas<sup>6</sup>. A violação à dignidade da cidadã norte-americana torna-se ainda mais evidente com a sua declaração de que fez o anúncio para conseguir dinheiro para a educação do seu filho, demonstrando que não se tratou, de forma alguma, de uma escolha existencial, mas de uma necessidade financeira.

Ressalte-se ainda que, no caso exposto, a tatuagem possui caráter permanente. De outra sorte, poderia se considerar como lícito o anúncio se este fosse efetuado com a utilização de outra pigmentação, como a *henna*, que viesse a se desfazer com o tempo ou pudesse ser revertida de acordo com a vontade da americana, em analogia ao que se opera, por exemplo,

---

<sup>6</sup> Americana tatua site na testa por US\$ 10 mil. 30 de junho de 2005. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/popular/interna/0,,OI574534-EI1141,00.html>. Acesso em: 10-10-2017.

no caso da cessão do uso de imagem ou na limitação da privacidade dos participantes de *reality shows*. (CANTALI, 2010, p. 20-23).

Ademais, outro ponto pode ser destacado como merecedor de atenção. Atentando-se ainda à finalidade ou aos motivos dos atos de modificação corporal, também pode-se propor que estes sejam considerados ilícitos caso a motivação para a sua execução e/ou o seu resultado representem “valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos”, como a apologia ao crime, ao terrorismo, ao nazismo, ao rascismo, etc., em uma analogia ao decidido pelo STF no RE nº 898.450-SP. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017). Ou seja, seria considerada ilícita a modificação promovida por um indivíduo que ostente uma tatuagem de uma suástica (símbolo do nazismo) ou de representações de objetos da Klu Klux Klan (de cunho rascista), ainda que esta transformação não seja considerada como extrema.

Assim, como síntese de todo o exposto, cogite-se um exemplo de determinado indivíduo que deseje promover consideráveis transformações em sua conformação física, de modo a atingir a fisionomia de determinado personagem ficcional, como o caso da mulher vampiro, citada anteriormente. A partir da releitura proposta acima, para aferição da licitude das modificações corporais, não se iria perquirir, por exemplo, quantas seriam as cirurgias feitas por ela, se estas causariam uma diminuição de partes do seu corpo, ou ainda se haveria desnaturação de sua identidade original. Por outro lado, impõe-se questionar: i) se haverá prejuízo à saúde do indivíduo; ii) se a modificação tem como objetivo a realização de uma escolha existencial ou se, por outro lado, é motivada por questões patrimoniais; iii) se a modificação afronta valores constitucionais.

## CONCLUSÃO

As modificações corporais extremas, apesar de terem manifestações atuais, existem há milhares de anos e fazem parte das mais diversas culturas. Ainda que atualmente elas representem tanto desejos de individualização quanto de pertencimento a determinado grupo, fato é que a sua realização é carregada, na maioria dos casos, de grande valor para os indivíduos praticantes.

Os paradigmas do Direito Civil-Constitucional impõem que as relações civis sejam analisadas sempre sob o prisma da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o estudo dos direitos da personalidade, entre os quais se encontra o direito ao próprio corpo, não pode se furtar ao confronto destes com os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, da qual decorre um dever de proteção do ser humano em sua integralidade.

A dignidade da pessoa humana, elevada ao patamar de fundamento da República pela Constituição Federal de 1988, tem como consequência a reafirmação da autonomia privada existencial, concernente às escolhas destinadas à realização pessoal de cada indivíduo. Daí se pode dizer que existe um “direito à autodeterminação corporal”, consistente na faculdade concedida ao indivíduo para que escolha quais rumos deseja tomar em relação à conformação do seu corpo.

Tendo como base essa autodeterminação corporal, tem-se que uma interpretação constitucionalizada do art. 13 do Código Civil leva à conclusão de que as modificações corporais extremas devem ser consideradas lícitas, em geral, por serem fruto da autonomia privada existencial e possuírem grande valor para quem as pratica. Desse modo, não pode o ordenamento jurídico restringi-las somente por afrontarem o senso de moralidade da maioria da população ou por simplesmente causarem uma diminuição de partes do corpo.

Por outro lado, pode-se cogitar a ilicitude das modificações corporais resultantes da autonomia privada patrimonial, ou seja, aquelas que atendam a interesses meramente econômicos e não aos propósitos de realização do indivíduo, pois a disposição onerosa do próprio corpo afronta a moralidade constitucional decorrente da Carta Magna. Igualmente, certas modificações corporais, mesmo que não sejam consideradas extremas, podem ser consideradas antijurídicas caso expressem valores excessivamente ofensivos à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABONIZIO, Juliana. *Aparências ímpares*: Um estudo sobre os modos de ser e aparecer dos usuários de modificações corporais extremas. São Paulo: Ponto Urbe: Revista do núcleo de antropologia urbana da USP, 2010.

BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da personalidade*: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade*: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*. 2012, Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários.

DALSENTER, Thamis. *Corpo e autonomia*: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro. Dissertação de Mestrado. 2009, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS

- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.
- FACHIN, Luís Edson. *O direito que foi privado - A defesa do pacto civilizatório emancipador e dos ataques a bombordo e a boreste*. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 179.
- FACHIN, Luís Edson, PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Rio de Janeiro: Revista trimestral de Direito Civil: RTDC, v. 9, n. 35
- GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HUPSEL, Francisco. *Autonomia Privada na dimensão Civil-Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- KONDER, Carlos Nelson. *O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Palma, . 2000.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade*. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade?auto=download](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade?auto=download). Acesso em: 11 dez 2017.
- \_\_\_\_\_. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*. v. 1. Rio de Janeiro: PUC, 1991.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; DALSENTER, Thamís. *A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo*. Pensar. Fortaleza, v. 19, n. 3, set./out, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- SARMENTO, Daniel. *A normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE nº 898.450-SP*. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 17-08-2016. Publicado em: 31-05-2017.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloíza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. 2. ed, 2007, Rio de Janeiro: Renovar.
- VIEIRA, Mônica Silveira. *Direito ao corpo – Modificações Corporais, limites da disponibilidade e responsabilidade*. Curitiba: Juruá, 2015.